



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Relatório Final

Petição nº 409/X/3^a – Chama a atenção para as irregularidades que se têm verificado no Concurso de Docentes 2007 e pede a correcção das mesmas.

Relator: Deputado André Almeida (PSD)

8 de Janeiro de 2008



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Petição n.º 409/X/3.^a

Relator: Deputado André Almeida

RELATÓRIO FINAL

Iniciativa: Natália Pereira Morgado

Assunto: Chama a atenção para as irregularidades que se têm verificado no concurso de docentes 2007 (contratações cíclicas) e pede a correcção das mesmas.

1. Nota Preliminar

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de Novembro de 2007, através do sistema de petições on-line, tendo sido recebida na Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, para apreciação, no dia 20 de Novembro, onde foi admitida, no dia 27 do mesmo mês, em reunião ordinária da Comissão. Na mesma reunião, foi nomeado relator o deputado André Almeida.

2. Conteúdo e motivação da petição

A peticionária é professora profissionalizada no curso de Professores do Ensino Básico, variante Português/Francês (grupo 210) e informa que, leccionando há cinco anos, sempre obteve colocação e com contrato até 31 de Agosto.

Contudo, para o presente ano lectivo, concorreu praticamente para todo o país, sendo que tinha cerca de quatro dezenas de colegas à sua frente no início das contratações cíclicas, mantendo assim grandes expectativas em obter colocação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Entretanto, verificou que na primeira contratação cíclica, cujos resultados foram conhecidos em 11 de Setembro de 2007, apenas foram colocados nove docentes contratados do seu grupo.

A peticionária informa que, tomou conhecimento que o Ministério da Educação deu indicações às escolas que necessitavam de docentes para leccionar nos grupos de recrutamento 200, 210 ou 220 (grupos do 2º ciclo do Ensino Básico), apenas para a disciplina de Língua Portuguesa, no sentido de estas requisitarem os docentes através do grupo 300 (grupo de Português para o 3º ciclo do Ensino Básico e Secundário). A peticionária informa ainda que, o Ministério da Educação justificou este procedimento com a necessidade de garantir a colocação de docentes dos quadros do grupo 300 antes de iniciar a contratação de professores contratados do grupo 210, situação que no entender da peticionária é feito ao arrepio do disposto no Decreto-Lei nº 27/2006 de 10 de Fevereiro, que criou e definiu os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Mais informa que, esgotada a colocação de docentes do grupo 300, que pertenciam aos quadros (Quadro de Zona Pedagógica QZP), o Ministério da Educação continuou a colocar professores deste grupo em vagas do grupo 210, para as quais não tinham concorrido, até por não terem habilitação para tal, face ao disposto no citado Decreto-Lei nº 27/2006.

A peticionária, informa que a situação exposta, voltou a verificar-se na segunda contratação cíclica, em que nenhum docente do grupo 210 foi colocado. A peticionária denuncia que, o próprio sistema informático remetia as vagas do grupo 210 para o grupo 300, conforme indicações da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE), tendo as direcções regionais de educação informado que, este procedimento estava a suceder porque a lista de docentes do grupo 300 era mais extensa do que a do grupo 210. A este propósito, a peticionária esclarece que, antes de se iniciarem as contratações cíclicas, o seu grupo tinha cerca de 900 candidatos, enquanto o grupo 300 tinha cerca de 5000.

A peticionária recorreu da 2ª contratação cíclica, procedendo à remessa de e-mails para a Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação e para o Sindicato. Em 26 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Setembro, juntamente com outros professores na mesma situação e com membros da Federação Nacional dos Professores (FENPROF), manifestaram-se em frente ao Ministério da Educação, tendo colocado o problema ao Director-Geral da DGRHE e ao Secretário de Estado da Educação, tendo sido prometido que lhes seria dada uma resposta no prazo de uma semana, o que, segundo a peticionária, não se verificou.

Na terceira contratação cíclica, a peticionária informa que apenas um docente do seu grupo foi colocado e na quarta cíclica não foi colocado qualquer docente, enquanto “as listas de contratados do grupo 300 continuaram a sair preenchidíssimas”.

A peticionária dá conta que com a publicação, em 12 de Setembro de 2007, da Portaria 1164/2007, emitida pelo Gabinete do Secretário de Estado da Educação, que alterou a data do final das contratações cíclicas, veio agravar a sua situação e a de todos os docentes do seu grupo. Nos termos desta Portaria, as contratações cíclicas para o grupo 210 terminam a 31 de Outubro, enquanto as do grupo 300 terminam a 31 de Dezembro. A peticionária considera que o término das primeiras, em 31 de Outubro, entra em contradição com o preceituado no Decreto-Lei n.º 20/2006 de 31 de Janeiro, que regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, e o disposto no Aviso de Abertura n.º 5634-A/2007 de 23 de Março, (concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano 2007/2008).

Face ao exposto, a peticionante vem solicitar a intervenção do Senhor Presidente da Assembleia da República no sentido de ser corrigida tal injustiça e ilegalidade.

3. Enquadramento

No Decreto-Lei n.º 27/2006, de 31 de Janeiro, o XVII Governo Constitucional defende como “um dos objectivos prioritários para a área da educação a melhoria das condições de estabilidade, de motivação e de formação do pessoal docente, adequadas a responder às reais necessidades do sistema de ensino”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

De acordo com a exposição de motivos do diploma “a reorganização curricular do ensino básico, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, e a execução da reforma curricular do ensino secundário implementada pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, demonstraram, por outro lado, a conveniência da redefinição dos critérios de distribuição do serviço docente nas escolas, de forma a permitir racionalizar a gestão dos recursos humanos disponíveis e garantir uma mais justa colocação dos docentes em função das necessidades decorrentes dos novos planos curriculares e conteúdos programáticos”.

O Governo entendeu que, também o Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, que estabelecia o ordenamento jurídico da formação dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, preconizava a “necessidade de adequação dos cursos de formação inicial de professores ministrados nos estabelecimentos de ensino superior e conferentes de qualificação profissional para a docência a tal contexto programático”.

O diploma citado visou ainda alterar os grupos de recrutamento, ao mesmo tempo que se procedeu à revisão do regime jurídico de selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. O Governo entendeu reagrupar e reorganizar os grupos de docência, adequando-os aos desideratos previstos no Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, revogando o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro.

4. Informação do Ministério da Educação

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º, conjugado com o artigo 20.º da LDP, foi enviada, no dia 27 de Novembro de 2007, cópia da petição à Senhora Ministra da Educação, para que esta se pronunciasse sobre o seu conteúdo.

No dia 7 de Janeiro de 2008, o Ministério da Educação enviou à Comissão de Educação e Ciência, através do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, um ofício dando as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

informações e esclarecimentos que entendeu como relevantes sobre a matéria contida na petição. A resposta do Ministério da Educação é parte do presente relatório, como anexo.

5. Conclusões

- 1) O objecto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificada a petionária e mencionado o respectivo domicílio. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9º da Lei nº43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição/LPD).
- 2) A petição tem uma subscritora, pelo que não reúne as assinaturas suficientes para apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), para que seja obrigatória a audição dos petionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e bem assim a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a) LDP).
- 3) As habilitações profissionais para os grupos de recrutamento Português e Francês do 2º ciclo do ensino básico (código 210) e para o de Português do 3º ciclo (código 300) são as que estão previstas, respectivamente, na alínea b) do artigo 6º e na alínea g) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 27/2006, de 10 de Fevereiro.
- 4) A Portaria 1164/2007, de 12 de Setembro, que estabelece a calendarização da contratação cíclica, dispondo que os contratos para o grupo 210 terminam em 31 de Outubro, enquanto os do grupo 300 terminam em 31 de Dezembro, foi proferida ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 35/2007, de 15 de Fevereiro.
- 5) A petionária, já anteriormente tinha remetido uma exposição ao Presidente da Comissão de Educação e Ciência sobre a matéria, tendo a mesma sido distribuída a todos os deputados da Comissão.
- 6) O Ministério da Educação enviou à Comissão de Educação e Ciência um conjunto de esclarecimentos e informações que se anexam ao presente relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

5. PARECER

Face ao *supra* exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

- a) O presente Relatório deverá ser arquivado, com conhecimento à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP;
- b) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP.

Anexos:

- a. Texto da Petição n.º 409/X/3.^a;
- b. Artigo 56º do Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro;
- c. Decreto-Lei nº 27/2006 de 10 de Fevereiro (artigos 6º e 7º),
- d. Decreto-Lei nº 35/2007, de 15 de Fevereiro (artigo 2º);
- e. Aviso nº 5634-A/2007, publicado no D. R. II Série de 23 de Março de 2007;
- f. Portaria nº 1164/2007, de 12 de Setembro.
- g. Resposta do Ministério da Educação, de 7 de Janeiro de 2008, ao ofício da Comissão de Educação e Ciência, de 27 de Novembro de 2007.

Palácio de São Bento, em 8 de Janeiro de 2008.

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

André Almeida

António José Seguro

ANEXO A

Texto da Petição n.º 409/X/3.^a;

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	Natália Pereira Morgado
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	
Identificação de outros peticionantes:	
Objecto sucinto da sua Petição:	Irregularidades no Concurso de Docentes 2007
Texto da sua Petição:	<p>Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Excelência, eu, Natália Morgado, professora profissionalizada no curso de Professores do Ensino Básico, variante Português/Francês (grupo 210) venho por este meio e com algum desespero mostrar o meu descontentamento e desilusão em relação às ilegalidades e injustiças que estão a decorrer no Concurso de Docentes deste ano lectivo cometidas pela Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação, as quais vou expor ao longo desta carta. Leciono há cinco anos, sempre obtive colocação e com contrato até 31 de Agosto. Este ano concorri praticamente para todo o país, sendo que tinha cerca de quatro dezenas de colegas à minha frente no início das contratações cíclicas, mantendo assim grandes expectativas em obter colocação. Esse sentimento de esperança desmoronou-se quando surgiu a primeira contratação cíclica a 11/09/2007. Nesta contratação colocaram apenas nove docentes contratados do meu grupo. Fiquei estupefacta e desiludida. Tive então conhecimento que o Ministério da Educação tinha dado indicações às escolas que necessitassem de docentes para leccionar nos grupos de recrutamento 200, 210 ou 220 (grupos do 2º ciclo do Ensino Básico), apenas para a disciplina de Língua Portuguesa, que deveriam requisitar esses docentes através do grupo 300 (grupo de Português para o 3º ciclo do Ensino Básico e Secundário), tendo justificado este procedimento com a necessidade de garantir a colocação de docentes dos quadros do grupo 300 antes de iniciar a contratação de professores contratados do grupo 210, tudo isto ao arripio do disposto no Decreto Lei nº 27/2006 de 10 de Fevereiro, que define os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento de pessoal docente. Esgotada a colocação de docentes do grupo 300 que pertenciam aos quadros (Quadro de Zona Pedagógica- QZP), o Ministério da Educação continuou a colocar professores deste grupo em vagas do grupo 210, para as quais não tinham concorrido, até por não terem habilitação para tal (Decreto Lei nº 27/2006 de 10 de Fevereiro). Uma verdadeira ilegalidade. Senti-me traída, tal como outros colegas do meu grupo. Como pode a D.G.R.H.E. adoptar tais procedimentos ilegais? Esta situação voltou a verificar-se na 2ª contratação cíclica, onde nenhum docente contratado do grupo 210 foi colocado. Após conversa telefónica com algumas escolas e com colegas deste grupo, tive conhecimento que os docentes do grupo 300 estavam realmente a ocupar as vagas do grupo 210 e que o próprio sistema informático remetia as vagas do grupo 210 para o grupo 300, conforme indicações da D.G.R.H.E., não possibilitando que as mesmas fossem atribuídas ao grupo a que realmente e legalmente se destinavam. Algumas escolas, após detectarem estas anomalias contactaram com as direcções regionais de educação que as informaram que este procedimento estava a suceder porque a lista de docentes do grupo 300 era mais extensa do que a do grupo 210. Esclareço ainda V.ª Ex.ª que antes de se iniciarem as contratações cíclicas o meu grupo tinha cerca de 900 candidatos, enquanto que o grupo 300 tinha cerca de 5000. Perante tanta injustiça, os sentimentos de desespero e revolta começaram a "invadir-me". Então, recorri da 2ª contratação cíclica, procedi à remessa de e-mails para a Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação e para o Sindicato de Professores. No dia 26 de Setembro, eu, alguns colegas do meu grupo e membros da FRENPOF reunimo-nos em frente ao Ministério da Educação. Colocámos</p>

este problema ao Director da DGRHE e ao Sr. Secretário de Estado da Educação, que prometeram dar-nos uma resposta no início da semana seguinte. Até hoje não obtivemos nenhuma resposta. A única "promessa" que se mantém é que as ilegalidades continuam a decorrer, as listas de contratados do grupo 210 continuam a sair em branco ou quase. Na 3ª cíclica a 28 de Setembro houve apenas um docente colocado e na 4ª cíclica, a 11 de Outubro, nenhum docente do meu grupo foi colocado. Em contrapartida, as listas de contratados do grupo 300 continuaram a sair preenchidíssimas, com atribuição de horários que pertenciam legitimamente ao grupo 210. A agravar ainda a minha situação e a de todos os docentes do meu grupo, foi publicada em 12 de Setembro de 2007 a Portaria 1164/2007, emitida pelo Gabinete do Secretário de Estado da Educação, que alterou a data do final das contratações cíclicas. Nos termos desta portaria, as contratações cíclicas para o grupo 210 terminam a 31 de Outubro, o que entra em contradição com o preceituado no Decreto Lei nº 20/2006 de 31 de Janeiro, que regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, e o disposto no Aviso de Abertura nº 5634-A/2007 de 23 de Março, aviso de abertura do concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano 2007/2008, enquanto que as contratações cíclicas para o grupo 300 só terminam a 31 de Dezembro. Caso o recrutamento de pessoal docente estivesse a decorrer de forma normal, legal e legítima, eu certamente já estaria colocada, uma vez que no ano transacto por altura da 4ª contratação cíclica já estavam colocados 116 docentes contratados do grupo 210. Em face de tudo o exposto resolvi denunciar a V.ª Ex.ª esta situação, que poderá acarretar prejuízos irreparáveis na minha futura carreira profissional. Rogo assim a V.ª Ex.ª os seus bons officios a fim desta vir a ser corrigida e resolvida o mais brevemente possível para que eu e os outros colegas do meu grupo tenhamos o direito à colocação e possamos manter a esperança em exercer esta profissão de que tanto gostamos e de que tanto nos orgulhamos. Atenciosamente, Guarda, 15 de Outubro de 2007, Natália Morgado

ANEXO B

Artigo 56º do Decreto-Lei nº 20/2006, de
31 de Janeiro;

2.7.7 — Não é concedida nenhuma autorização caso possa ser previsível que o microrganismo e ou os seus possíveis metabolitos/toxinas relevantes persistirão no ambiente em concentrações consideravelmente superiores aos níveis naturais de base, tendo em conta as aplicações repetidas ao longo dos anos, a menos que uma avaliação sólida do risco indique que os riscos decorrentes do patamar acumulado de concentração são aceitáveis.

2.8 — Efeitos em organismos não visados. — A DGPC assegura que a informação disponível é suficiente para permitir a tomada de uma decisão sobre se podem ou não existir efeitos inaceitáveis em espécies não visadas (flora e fauna) devido à exposição ao produto fitofarmacêutico que contém o microrganismo após a sua utilização pretendida.

A DGPC dá especial atenção a eventuais efeitos sobre os organismos benéficos utilizados para o controlo biológico e os organismos que desempenham um papel importante na protecção integrada.

2.8.1 — Se existir a possibilidade de exposição de aves e de outros vertebrados terrestres não visados, a autorização não é concedida:

- a) Se o microrganismo for patogénico para as aves e outros vertebrados terrestres não visados;
- b) Caso existam efeitos tóxicos decorrentes de componentes do produto fitofarmacêutico, tais como metabolitos/toxinas, se a razão toxicidade/exposição for inferior a 10 com base no valor da DL_{50} aguda, ou a razão toxicidade a longo prazo/exposição for inferior a 5, salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, for claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verificam (directa ou indirectamente) efeitos inaceitáveis após a utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas.

2.8.2 — Se existir a possibilidade de exposição de organismos aquáticos, a autorização não é concedida:

- a) Se o microrganismo for patogénico para organismos aquáticos;
- b) Caso existam efeitos tóxicos decorrentes de componentes do produto fitofarmacêutico, tais como metabolitos/toxinas, se a razão toxicidade/exposição para a *Daphnia* e para os peixes for inferior a 100 em caso de toxicidade aguda (EC_{50}) e a 10 em caso de toxicidade a longo prazo/crónica para as algas (EC_{50}), a *Daphnia* (CSEO) e os peixes (CSEO) salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, for claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verifica (directa ou indirectamente) nenhum impacto inaceitável na viabilidade das espécies expostas após a utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas.

2.8.3 — Se existir a possibilidade de exposição de abelhas, a autorização não é concedida:

- a) Se o microrganismo for patogénico para as abelhas;
- b) Caso existam efeitos tóxicos decorrentes de componentes do produto fitofarmacêutico, tais como metabolitos/toxinas, os quocientes de nocividade da exposição, oral ou por contacto,

das abelhas sejam superiores a 50, salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, ficar claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verificam efeitos inaceitáveis nas larvas das abelhas, no comportamento das abelhas nem na sobrevivência e no desenvolvimento da colónia depois da utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas.

2.8.4 — Se existir a possibilidade de exposição de artrópodes, com excepção das abelhas, a autorização não é concedida:

- a) Se o microrganismo for patogénico para os artrópodes, com excepção das abelhas;
- b) Caso existam efeitos tóxicos decorrentes de componentes do produto fitofarmacêutico, tais como metabolitos/toxinas, salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, ficar claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verificam efeitos inaceitáveis naqueles organismos depois da utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas. Todas as declarações relativas à selectividade e todas as propostas de utilização em sistemas integrados de combate a parasitas devem ser devidamente fundamentadas.

2.8.5 — Se existir a possibilidade de exposição de minhocas, a autorização não é concedida se o microrganismo for patogénico para as minhocas, caso existam efeitos tóxicos decorrentes de componentes do produto fitofarmacêutico, tais como metabolitos/toxinas, se a razão toxicidade aguda/exposição for inferior a 10 ou se a razão toxicidade a longo prazo/exposição for inferior a 5, salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, for claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verificam efeitos inaceitáveis nas populações de minhocas após a utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas.

2.8.6 — Se existir a possibilidade de exposição de microrganismos de solo não visados, a autorização não é concedida se os processos de mineralização do azoto e do carbono em estudos de laboratório são afectados em mais de 25% após 100 dias, salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, ficar claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verificam efeitos inaceitáveis na comunidade microbiana após a utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas, atendendo à facultade de multiplicação dos microrganismos.»

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 20/2006

de 31 de Janeiro

De entre os objectivos prioritários da política educativa do XVII Governo Constitucional, configurados no seu programa estratégico, figura a adopção de medidas que favoreçam a estabilização do sistema de colocação do corpo docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, através da revisão e aperfeiçoamento dos pontos críticos do respectivo enqua-

Artigo 55.º

Apresentação a concurso

1 — A apresentação a concurso é feita mediante o preenchimento de formulário electrónico, através de modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

2 — Os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação nos quadros manifestam as suas preferências por ordem decrescente de prioridade, por estabelecimentos de educação ou de ensino, por concelhos e por quadros de zona pedagógica, nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 12.º

3 — Os candidatos que se apresentem ao concurso anual a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º formalizam a sua candidatura de acordo com o estabelecido no aviso de abertura de concurso e nos termos do artigo 9.º

4 — No concurso de contratação, os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação nos quadros mantêm a posição relativa de ordenação da lista dos candidatos não colocados neste último concurso.

5 — A ordenação dos candidatos ao concurso anual a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º é feita de acordo com as prioridades fixadas para o concurso externo e tendo em conta as manifestações de preferências formuladas.

6 — Os verbetes, contendo a transcrição informática das preferências manifestadas, são disponibilizados aos candidatos por via electrónica.

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 18.º é aplicável, com as devidas adaptações, a este concurso.

8 — São admitidas desistências do concurso, ou de parte das preferências manifestadas, não sendo, porém, admitidas quaisquer outras alterações às preferências inicialmente manifestadas.

9 — São igualmente admitidas alterações aos intervalos de horários por forma a respeitar a sequencialidade e a duração previsível do contrato prevista nos n.ºs 7 e 8 do artigo 12.º

10 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6, a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação disponibiliza aos candidatos, por um período de cinco dias úteis, o formulário electrónico referido no n.º 1.

Artigo 56.º

Contratação cíclica

1 — O preenchimento dos horários disponíveis após as colocações das necessidades residuais é feito em regime de contratação cíclica pelos candidatos que observem algum dos seguintes requisitos:

- a) Candidatos que em sede de concurso externo para colocação plurianual não obtiveram colocação nos quadros;
- b) Indivíduos que no ano lectivo anterior àquele a que respeita o concurso tenham adquirido habilitação profissional após a publicação do aviso de abertura dos concursos;
- c) Indivíduos que se apresentem ao concurso anual a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º

2 — Os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação nos quadros manifestam as suas pre-

ferências por ordem decrescente de prioridade, por estabelecimentos de educação ou de ensino, por concelhos e por quadros de zona pedagógica, nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 12.º

3 — No concurso para colocação plurianual os indivíduos candidatos apenas para efeitos de contratação cíclica formalizam a sua candidatura nos termos estabelecidos no aviso de abertura e são ordenados numa 5.ª prioridade, após as prioridades definidas no artigo 13.º

4 — Para efeitos de contratação cíclica são considerados horários de todos os intervalos e a duração previsível dos mesmos, nos termos previstos nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 12.º

Artigo 57.º

Listas de contratação

1 — A Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação elabora a lista de colocação para efeitos da contratação, sendo essa lista homologada pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação.

2 — A lista de colocação é publicitada na Internet por um prazo de cinco dias úteis.

3 — Da lista de colocação cabe recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de oito dias úteis, para o membro do Governo competente.

Artigo 58.º

Aceitação e apresentação

1 — A aceitação da colocação faz-se no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes ao da publicitação da respectiva lista.

2 — Quando a aceitação não puder ser presencial por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei, deve o candidato colocado, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao estabelecimento de educação ou de ensino, com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respectivo documento comprovativo, designadamente atestado médico, ou optar pelo envio, até ao último dia do prazo, da declaração de aceitação através de correio, registado com aviso de recepção, com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respectivo documento comprovativo, designadamente atestado médico.

3 — A apresentação dos candidatos nos estabelecimentos de educação ou de ensino faz-se no prazo de quarenta e oito horas previstas para a aceitação da colocação, com excepção dos candidatos que obtiverem colocação nas listas das necessidades residuais, cuja apresentação é feita no primeiro dia útil do mês de Setembro.

4 — A não aceitação no prazo previsto no número anterior determina o impedimento de prestar serviço nesse ano escolar e no subsequente em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino público mediante concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente regulado por este decreto-lei.

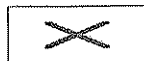
5 — O não cumprimento dos deveres de apresentação é considerado para todos os efeitos como não aceitação e determina a aplicação do disposto no número anterior.

ANEXO C

Decreto-Lei nº 27/2006 de 10 de
Fevereiro (artigos 6º e 7º),

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 7 do anexo II)



Declaração

Série A

Viatura de Transporte de Subprodutos de Origem Animal
Não Destinados a Consumo Humano

Matrícula: _____	Marca: _____	Modelo: _____	Categoria: _____
Proprietário: _____			
N.º Identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual: _____			
Residência/ Sede: _____			
C. P.: _____			

Transporte de matérias da:

 Categoria 1 (incluindo MRE) Categoria 2 Categoria 3

Declaro, nos termos do n.º 7 do anexo II do Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, e das disposições do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados a consumo humano, que a viatura acima descrita, após vistoria efectuada, cumpre com as condições constantes do referido anexo II para o transporte das matérias da categoria acima indicada.

Local: _____ Data: ____/____/____

O Médico Veterinário Oficial

Nome em maiúsculas

Carimbo Oficial



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 27/2006

de 10 de Fevereiro

O XVII Governo Constitucional assumiu como um dos objectivos prioritários para a área da educação a melhoria das condições de estabilidade, de motivação e de formação do pessoal docente, adequadas a responder às reais necessidades do sistema de ensino.

A reorganização curricular do ensino básico, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, e a execução da reforma curricular do ensino secundário implementada pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, demonstraram, por outro lado, a conveniência da redefinição dos critérios de distribuição do serviço docente nas escolas, de forma a permitir racionalizar a gestão dos recursos humanos disponíveis e garantir uma mais justa colocação dos docentes em função das necessidades decorrentes dos novos planos curriculares e conteúdos programáticos.

Na mesma linha, também o Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, diploma que estabelece o ordena e dos professores dos ensinos básico e secundário, preconiza a necessidade de adequação dos cursos de formação inicial de professores ministrados nos estabelecimentos de ensino superior e conferentes de qualificação profissional para a docência a tal contexto programático.

Em resultado da experiência entretanto colhida, e após cuidada avaliação dos actuais grupos de docência, torna-se possível estabilizar um conjunto de soluções que orientem o processo de determinação e suprimento das necessidades de docência, tendo por referência as habilitações adequadas à leccionação das várias valências ou áreas disciplinares.

No quadro das iniciativas destinadas a alcançar tal desiderato, e em paralelo com a revisão do regime jurídico de selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o presente diploma procede à criação dos grupos de recrutamento para efeitos de colocação destes profissionais, através do reagrupamento e reorganização dos actuais grupos de docência, operando a sua transfiguração, fusão, desdobramento e renumeração, com a definição de novas áreas de recrutamento e a respectiva qualificação profissional.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei cria e define os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para leccionar no nível de ensino, disciplina ou área disciplinar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei abrange os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e os indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência ou portadores de habilitação própria para a docência com mais de seis anos de tempo de serviço docente não pertencentes a esses quadros.

2 — O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável aos educadores de infância e aos professores do ensino básico e do ensino secundário pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e aos indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência com aproveitamento em cursos que os qualificam para a docência em educação especial nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), com as alterações que lhe foram conferidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto.

Artigo 3.º

Grupos de recrutamento

Para os devidos efeitos, são criados grupos de recrutamento na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário cuja designação e organização é a constante dos mapas n.ºs 1 a 5 anexos ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante, em consonância com os seguintes níveis e ciclos de ensino:

- Educação pré-escolar;
- 1.º ciclo do ensino básico;
- 2.º ciclo do ensino básico;

- d) 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário;
- e) Educação especial.

Artigo 4.º

Educação pré-escolar

As habilitações para o grupo de recrutamento de educação pré-escolar são as qualificações profissionais constantes dos normativos legais em vigor para a educação pré-escolar.

Artigo 5.º

1.º ciclo do ensino básico

As habilitações para o grupo de recrutamento do 1.º ciclo do ensino básico são as qualificações profissionais constantes dos normativos legais em vigor para o 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 6.º

2.º ciclo do ensino básico

As habilitações para os grupos de recrutamento do 2.º ciclo do ensino básico são as qualificações profissionais e as habilitações próprias para os grupos de docência do 2.º ciclo do ensino básico constantes dos normativos legais em vigor, com as especialidades seguintes:

- a) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Português e Estudos Sociais/História (código de recrutamento 200) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no 1.º grupo de docência (Português e Estudos Sociais/História) do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- b) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Português e Francês (código de recrutamento 210) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no 2.º grupo de docência (Português e Francês) do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- c) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Português e Inglês (código de recrutamento 220) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no 3.º grupo de docência (Português e Inglês) do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- d) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Matemática e Ciências da Natureza (código de recrutamento 230) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no 4.º grupo de docência (Matemática e Ciências da Natureza) do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- e) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Visual e Tecnológica (código de recrutamento 240) são as que conferem qualificação profissional para leccionar

nos grupos de docência de Educação Visual, Trabalhos Manuais Masculinos e Trabalhos Manuais Femininos do 2.º ciclo do ensino básico, previstos no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos;

- f) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Musical (código de recrutamento 250) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no grupo de docência de Educação Musical do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- g) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Física (código de recrutamento 260) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no grupo de docência de Educação Física do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- h) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Moral e Religiosa Católica (código de recrutamento 290) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no grupo de docência de Educação Moral e Religiosa Católica do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo.

Artigo 7.º

3.º ciclo do ensino básico e secundário

As habilitações para os grupos de recrutamento do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário são as qualificações profissionais e as habilitações próprias para os grupos de docência do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário constantes dos normativos legais em vigor, com as especialidades seguintes:

- a) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Moral e Religiosa Católica (código de recrutamento 290) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência de Educação Moral e Religiosa Católica do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- b) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Matemática (código de recrutamento 500) são as que conferem qualificação profissional para o 1.º grupo de docência (Matemática) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- c) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Electrotecnia (código de recrutamento 540) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 2.º-B (Electrotecnia) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;

- d) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Física e Química (código de recrutamento 510) são as que conferem qualificação profissional para os grupos de docência 4.º-A (Física e Química) e 4.º-B (Química e Física) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos de docência;
- e) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Artes Visuais (código de recrutamento 600) são as que conferem qualificação profissional para o 5.º grupo de docência (Artes Visuais) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- f) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Economia e Contabilidade (código de recrutamento 430) são as que conferem qualificação profissional para os 6.º e 7.º grupos de docência (Contabilidade e Administração e Economia, respectivamente) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos de docência;
- g) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Português (código de recrutamento 300) são as que conferem qualificação profissional para os grupos de docência 8.º-A (Português, Latim e Grego) e 8.º-B (Português e Francês) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos de docência e na disciplina de Português;
- h) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Latim e Grego (código de recrutamento 310) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 8.º-A (Português, Latim e Grego) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e nas disciplinas de Latim e Grego;
- i) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Francês (código de recrutamento 320) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 8.º-B (Português e Francês) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e na disciplina de Francês;
- j) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Inglês (código de recrutamento 330) são as que conferem qualificação profissional para o 9.º grupo de docência (Inglês e Alemão) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e na disciplina de Inglês;
- l) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Alemão (código de recrutamento 340) são as que conferem qualificação profissional para o 9.º grupo de docência (Inglês e Alemão) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e na disciplina de Alemão;
- m) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento História (código de recrutamento 400) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 10.º-A (História) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e na disciplina de História;
- n) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Filosofia (código de recrutamento 410) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 10.º-B (Filosofia) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- o) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Geografia (código de recrutamento 420) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 11.º-A (Geografia) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- p) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Biologia e Geologia (código de recrutamento 520) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 11.º-B (Biologia e Geologia) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- q) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Tecnológica (código de recrutamento 530) são as que conferem qualificação profissional para os grupos de docência 2.º (Mecanotecnia), 3.º (Construção Civil), 12.º-A (Mecanotecnia), 12.º-B (Electrotecnia), 12.º-C (Secretariado), 12.º-D (Artes dos Tecidos), 12.º-E (Construção Civil e Madeiras), 12.º-F (Artes Gráficas), 12.º-F (Equipamento) e 12.º-F (Têxtil) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos de docência;
- r) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Ciências Agro-Pecuárias (código de recrutamento 560) são as que conferem qualificação profissional para os grupos de docência de 12.º-F (Hortofloricultura e Criação de Animais), A (Produção Vegetal) e B (Indústrias Alimentares e Zootecnia) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos de docência;

- s) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Física (código de recrutamento 620) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência (Educação Física) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- t) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Informática (código de recrutamento 550) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência (Informática) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto na Portaria n.º 1141-C/95, de 15 de Setembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- u) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Música (código de recrutamento 610) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência (Música) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização da prática pedagógica supervisionada nesse grupo de docência;
- v) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Espanhol (código de recrutamento 350) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência (Espanhol) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Despacho Normativo n.º 14/99, de 12 de Março, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência.

Artigo 8.º

Habilitações próprias

As habilitações próprias para os grupos de recrutamento referidos nos artigos 6.º e 7.º são, até à sua completa extinção, estabelecidas por portaria do Ministro da Educação, mantendo-se as constantes dos normativos legais em vigor para os correspondentes grupos de docência até ao concurso de recrutamento e selecção de pessoal docente para o ano escolar de 2007-2008, inclusive.

Artigo 9.º

Recuperação de vagas

Nos grupos de recrutamento Português (código de recrutamento 300), Latim e Grego (código de recrutamento 310), Francês (código de recrutamento 320), Inglês (código de recrutamento 330) e Alemão (código de recrutamento 340), a recuperação de vagas prevista no regime jurídico dos concursos de pessoal docente de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário faz-se nos termos seguintes:

- a) Para os candidatos pertencentes aos quadros dos grupos de docência 8.º-A (Português, Latim e Grego) e 8.º-B (Português e Francês), as vagas são recuperadas, apenas, no grupo de recrutamento Português (código de recrutamento 300);
- b) Para os candidatos pertencentes aos quadros do 9.º grupo de docência (Inglês e Alemão), as

vagas são recuperadas, apenas, no grupo de recrutamento Inglês (código de recrutamento 330).

Artigo 10.º

Correspondência com os grupos de docência

Todas as referências feitas aos grupos de docência pela legislação em vigor consideram-se reportadas aos grupos de recrutamento a que se refere o presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir dos concursos relativos ao ano escolar de 2006-2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

MAPA N.º 1

Educação pré-escolar

Grupo de recrutamento	Código
Educação pré-escolar	100

MAPA N.º 2

1.º ciclo do ensino básico

Grupo de recrutamento	Código
1.º ciclo do ensino básico	110

MAPA N.º 3

2.º ciclo do ensino básico

Grupo de recrutamento	Código
Português e Estudos Sociais/História	200
Português e Francês	210
Português e Inglês	220
Matemática e Ciências da Natureza	230
Educação Visual e Tecnológica	240
Educação Musical	250
Educação Física	260
Educação Moral e Religiosa Católica	290

ANEXO D

Decreto-Lei nº 35/2007, de 15 de
Fevereiro (artigo 2º);

d) Entidade competente para a instrução do processo de contra-ordenação.

2 — As entidades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior, que tomem conhecimento de factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação, enviam o processo à entidade competente para a sua instrução nos termos dos artigos anteriores.

3 — Incumbe às entidades referidas no número anterior informar o queixoso sobre todas as diligências procedimentais efectuadas.

Artigo 6.º

Produto das coimas

O produto das coimas é afecto nos seguintes termos:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.;
- c) 20 % para a entidade administrativa que instruiu o processo de contra-ordenação.

Artigo 7.º

Conflitos de competência

Os conflitos positivos ou negativos de competência são decididos pelos ministros sob cujo poder de direcção, superintendência ou tutela se encontrem as entidades envolvidas na situação geradora do conflito de competência.

CAPÍTULO III

Das consultas, avaliação e acompanhamento

Artigo 8.º

Discriminação no trabalho e no emprego

1 — As medidas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, consistem nas técnicas adequadas à supressão das situações discriminatórias e nas boas práticas realizadas a nível nacional e internacional.

2 — O parecer referido no n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é obrigatório e vinculativo, devendo ser emitido no prazo de 20 dias úteis contados a partir do envio da informação necessária por parte da entidade empregadora.

Artigo 9.º

Processos de inquérito, disciplinares e sindicâncias

O parecer a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é emitido no prazo de 10 dias úteis contados a partir do envio do processo pela entidade competente.

Artigo 10.º

Relatório anual

1 — O relatório referido no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é apresentado ao membro do Governo responsável pela área da reabilitação até ao dia 30 de Março de cada ano, tendo por base os dados recolhidos no ano transacto.

2 — O relatório é divulgado no sítio oficial do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

3 — A divulgação referida no número anterior não abrange os dados pessoais incluídos no relatório anual.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor do diploma orgânico do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., as competências que lhe são atribuídas no presente decreto-lei são exercidas pelo Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

Artigo 12.º

Norma subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente decreto-lei é aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que estabelece o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Isabel da Silva Pires de Lima.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 35/2007

de 15 de Fevereiro

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, ao regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, assim como a reformulação organizativa dos grupos de recru-

cíficas, podem os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação, adiante designados por escolas, celebrar contratos de trabalho a termo resolutivo com pessoal docente nas situações previstas no artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

2 — O regime do contrato de trabalho, na modalidade prevista no presente decreto-lei, é o que consta do Código do Trabalho e respectiva legislação especial, com as especificidades resultantes do regime do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o recrutamento de formadores a tempo parcial, através da celebração de contrato de prestação de serviços nos termos da lei geral, sempre que se trate de assegurar a leccionação de disciplinas da componente de formação técnica ou profissionalizante dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Identificação das necessidades

1 — Para efeitos do presente decreto-lei são consideradas necessidades temporárias:

a) As necessidades de serviço docente que sobrevenham na sequência das colocações das necessidades residuais em regime de afectação, destacamento ou através da contratação a que se referem os artigos 54.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, após o termo do primeiro período lectivo, ou, antes deste prazo, quando se verificarem algumas das seguintes situações:

i) Sempre que se tenha esgotado a lista definitiva de ordenação do respectivo grupo de recrutamento ou disciplina;

ii) Quando os horários declarados tenham sido recusados por duas vezes;

b) As necessidades transitórias no domínio da leccionação, por técnicos especializados, de disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro;

c) O desenvolvimento de projectos de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar oficialmente aprovados.

2 — Por portaria anual do membro do Governo responsável pela área da educação pode ser antecipado o procedimento de celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo para determinados grupos de recrutamento, independentemente da verificação dos pressupostos a que se referem as subalíneas da alínea a) do número anterior, considerando os interesses de funcionamento do sistema educativo.

Artigo 3.º

Objecto e duração do contrato

1 — A contratação prevista no presente decreto-lei pode ter por objecto:

a) O exercício de funções docentes no âmbito dos diversos níveis de ensino e grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro;

b) As actividades de leccionação, por técnicos especializados, das disciplinas das áreas profissionais, tecnológicas, vocacionais ou artísticas dos ensinos básico e secundário;

c) O desenvolvimento de projectos de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar.

2 — O período mínimo de duração do contrato de trabalho é de 30 dias.

3 — A duração do contrato de trabalho tem por limite o termo do ano escolar a que respeita.

4 — O contrato destinado à substituição temporária de docente titular da vaga ou horário vigora até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação deste, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — No caso de o titular da vaga ou horário se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação ou durante os 30 dias imediatamente anteriores, o contrato mantém-se em vigor até à sua conclusão.

6 — O contrato destinado à leccionação das disciplinas ou módulos de uma disciplina de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário vigora apenas pelo período de duração do serviço lectivo distribuído e dos respectivos procedimentos de avaliação.

Artigo 4.º

Requisitos para a contratação

1 — Para a leccionação das disciplinas que integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, os contratos de trabalho abrangidos pelo presente decreto-lei são celebrados com docentes que reúnam os requisitos de admissão ao curso de provimento estabelecidos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — Para a leccionação das disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário, podem ser celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo com técnicos especializados, tendo em conta as normas aplicáveis ao domínio de especialização e os requisitos específicos que o órgão de direcção executiva da escola vier a definir.

Artigo 5.º

Autorização

A contratação de pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo depende de despacho conjunto de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da educação, que fixa a quota anual de contratos a celebrar, de acordo com o presente decreto-lei, para efeitos de descongelamento das admissões necessárias.

Artigo 6.º

Abertura do procedimento e critérios de selecção

1 — A celebração de contrato de trabalho é precedida de um processo de selecção que obedece às disposições constantes do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

ANEXO E

Aviso nº 5634-A/2007, publicado no D.

R. II Série de 23 de Março de 2007;



PARTE C

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Aviso n.º 5634-A/2007

Declara-se aberto concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2007-2008, nos termos do previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

O presente aviso é composto pelos seguintes capítulos:

Capítulo I («Natureza do concurso»):

- 1 — Introdução;
- 2 — Legislação aplicável;
- 3 — Plurianualidade das colocações;
- 4 — Grupos de recrutamento;
- 5 — Horários a preencher;

- 1) Apuramento das necessidades residuais;
- 2) Quota de emprego;

Capítulo II («Candidatura ao concurso de contratação»):

- 6 — Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso:

- 1) Concurso de contratação;
- 2) Habilitações para os grupos de recrutamento;

- 7 — Prazos de apresentação da candidatura;
- 8 — Apresentação da candidatura;
- 9 — Documentos a apresentar;
- 10 — Motivos de não admissão e de exclusão;
- 11 — Campos não alteráveis;
- 12 — Validação interactiva;

Capítulo III («Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão do concurso de contratação»):

- 13 — Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão do concurso de contratação;
- 14 — Reclamação dos dados constantes nas listas provisórias e nos verbetes individuais dos candidatos ao concurso de contratação;

Capítulo IV («Movimento anual da rede escolar»):

- 15 — Descrição do movimento anual da rede escolar;
- 16 — Calendário previsível;

Capítulo V («Candidatura dos docentes providos em quadro de estabelecimento de educação ou de ensino ao destacamento por ausência da componente lectiva dos docentes providos em quadro de zona pedagógica à afectação e manifestação de preferências dos candidatos à contratação»):

- 17 — Requisitos de admissão para efeitos de destacamento por ausência da componente lectiva e afectação;
- 18 — Apresentação da candidatura a destacamento por ausência da componente lectiva, à afectação e manifestação de preferências dos candidatos à contratação;
- 19 — Documentos a apresentar;
- 20 — Motivos de não admissão e de exclusão;
- 21 — Campos não alteráveis;
- 22 — Validação interactiva das candidaturas à afectação;

Capítulo VI («Publicitação das listas provisórias de ordenação e de exclusão à afectação»):

- 23 — Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão à afectação;
- 24 — Reclamação dos dados constantes nas listas provisórias e nos verbetes individuais dos candidatos à afectação;

Capítulo VII («Preenchimento das necessidades residuais»):

- 25 — Mecanismo de renovação dos contratos;
- 26 — Regras de preenchimento das necessidades residuais;

Capítulo VIII («Publicitação das listas definitivas de ordenação e de exclusão do concurso intercalar de necessidades residuais»):

27 — Publicitação das listas definitivas de ordenação e de exclusão dos concursos de destacamento por ausência da componente lectiva, de afectação e de contratação;

28 — Aceitação da colocação e apresentação nas escolas;

29 — Recurso hierárquico dos resultados das listas de colocações das necessidades residuais;

Capítulo IX («Contratações cíclicas»);

Capítulo X («Contratação de escola»).

CAPÍTULO I

Natureza do concurso

1 — Introdução

Declaro aberto o concurso, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com vista ao suprimento das necessidades residuais de pessoal docente, estruturadas em horários completos ou incompletos e destinado a educadores de infância e a professores dos ensinos básico e secundário, nos estabelecimentos de educação ou de ensino do Ministério da Educação, através de destacamentos por ausência da componente lectiva, afectação e contratação regulados de acordo com o disposto nos artigos 42.º, 48.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

A Direcção-Geral de Recursos Humanos da Educação (DGRHE) vai colocar ao dispor dos candidatos uma aplicação designada «concurso» onde os docentes dos quadros de zona pedagógica e contratados poderão aferir a sua situação para o concurso de 2007.

2 — Legislação aplicável

O concurso de pessoal docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário para o ano lectivo de 2007-2008 rege-se pelos seguintes normativos:

- 1) Ao concurso aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 4 e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e o presente aviso;
- 2) Ao concurso aplica-se o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro;
- 3) Em tudo o que não estiver regulado no Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e no presente aviso aplica-se subsidiariamente o regime geral de recrutamento da função pública, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

3 — Plurianualidade das colocações

1) As colocações obtidas pelo concurso realizado para o ano escolar de 2006-2007 obedecem à plurianualidade estipulada na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro. O suprimento das necessidades residuais de pessoal docente que surjam para o ano escolar de 2007-2008, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, é efectuado através dos seguintes concursos:

- a) Destacamento por ausência da componente lectiva;
- b) Afectação;
- c) Contratação.

2) Ao destacamento por ausência da componente lectiva devem ser candidatos os docentes dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino que se encontrem sem componente lectiva que lhes possa ser distribuída no decurso do respectivo período de colocação plurianual.

2.1) Os docentes dos quadros dos estabelecimentos de educação ou de ensino que se encontrem deslocados do seu lugar de origem e que regressem à escola, para o ano escolar de 2007-2008, no caso de a escola não ter horário para lhes atribuir, por na mesma se encontrar um docente dos quadros em colocação plurianual, têm de ser identificados para este destacamento.

3) À afectação devem ser candidatos os docentes vinculados aos quadros de zona pedagógica que se encontrem sem componente lectiva

no lugar de colocação plurianual, os que foram afectos pela DGRHE após a 3.ª cíclica e os afectos pelas direcções regionais de educação em data posterior a 18 de Agosto de 2006.

3.1) Os docentes dos quadros de zona pedagógica colocados pela DGRHE após 18 de Agosto de 2006 e até à 3.ª cíclica podem usufruir de plurianualidade opcional, ou seja, podem apresentar-se à afectação, se assim o entenderem.

4) Os docentes dos quadros colocados em destacamento por condições específicas no concurso de 2006, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, têm de apresentar documento comprovativo da continuidade da situação de doença ou deficiência, através de formulário electrónico a disponibilizar oportunamente no site da DGRHE e enviado para a morada indicada no n.º 1) do n.º 9 do capítulo II, no período de 1 a 31 de Maio.

4.1) O incumprimento do disposto no número anterior faz cessar o destacamento por condições específicas para os anos escolares subsequentes.

4.2) Os docentes do quadro de escola, nestas circunstâncias, regressam à escola de origem, a qual, no caso de não ter componente lectiva para lhes atribuir, tem de os identificar para efeitos de destacamento por ausência da componente lectiva e os docentes do quadro de zona pedagógica terão de ser candidatos à afectação.

5) Ao concurso de contratação devem candidatar-se todos os indivíduos que pretendam obter uma colocação, independentemente da possibilidade de vir ou não a renovar o contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 20/2006.

4 — Grupos de recrutamento

Os concursos abertos pelo presente aviso realizam-se para os grupos de recrutamento criados pelo Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.

5 — Horários a preencher

1) Os horários, para efeito das necessidades residuais, serão apurados mediante proposta dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino ou de agrupamentos, em data a indicar pela DGRHE, após o movimento anual da rede escolar.

2) Os horários apurados para efeito das necessidades residuais de pessoal docente são válidos para efeitos de colocação de docentes ao destacamento por ausência da componente lectiva, afectação e contratação, nos termos previstos e regulados nos artigos 42.º, 48.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, estruturados em horários, completos ou incompletos.

3) A quota de emprego destinada à contratação por indivíduos que se candidatam ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é calculada por estabelecimentos de educação nos termos do disposto no artigo 9.º desse diploma, e é considerada no âmbito das prioridades enunciadas no n.º 3 (1.ª, 2.ª e 4.ª prioridades) e no n.º 4 (1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª prioridades) do artigo 13.º e no n.º 3 do artigo 56.º (5.ª prioridade) do Decreto-Lei n.º 20/2006, que configuram o concurso de contratação.

3.1) Devido à simultaneidade da realização das colocações por destacamento por ausência da componente lectiva, afectação e contratação, os horários correspondentes à quota destinada à contratação serão identificados no aviso de publicitação da lista de colocações.

3.2) A contratação far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 3.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro. Contudo, caso o candidato tenha obtido colocação em lugar não reservado, verificar-se-á se, nos lugares reservados ao abrigo do diploma, obterá colocação em preferência manifestada que lhe seja mais favorável. Se for esse o caso, essa colocação prevalecerá sobre a obtida anteriormente em lugar não reservado e recuperar-se-á esse horário.

CAPÍTULO II

Candidatura ao concurso de contratação

6 — Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso

1) Concurso de contratação:

1.1) Podem ser opositores ao concurso de contratação cidadãos portugueses e estrangeiros que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação da candidatura, reúnam os requisitos gerais e especiais constantes do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

1.2) Os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração apenas podem ser opositores ao concurso de contratação se tiverem requerido o regresso ao quadro de origem até ao final do mês de Setembro de 2006 e tiverem sido informados da inexistência de vaga.

1.2.1) Os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração apenas podem ser opositores ao concurso de contratação ao grupo do qual se encontram com vínculo suspenso.

1.3) A prova documental dos requisitos fixados nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário é feita no momento da contratação.

1.4) Para efeitos de candidatura ao concurso de contratação consideram-se as prioridades definidas para o concurso externo referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com excepção da alínea c) do n.º 3.

1.5) Para efeitos de candidatura na 1.ª prioridade do concurso de contratação referida nas alíneas a) dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, os candidatos têm de ter prestado serviço docente com qualificação profissional, num dos dois últimos anos anteriores ao concurso (2004-2005 e ou 2005-2006) nos seguintes estabelecimentos de educação ou de ensino:

a) Os integrados na rede de estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas;

b) As escolas profissionais públicas e os estabelecimentos de ensino superior público, independentemente do título jurídico da relação de trabalho;

c) Os estabelecimentos e instituições de ensino públicos, dependentes ou sob tutela de outros ministérios com paralelismo pedagógico;

d) Os estabelecimentos ou instituições de ensino português no estrangeiro, incluindo ainda o exercício de funções docentes como agentes da cooperação portuguesa, nos termos do correspondente estatuto jurídico.

2) Habilitações para os grupos de recrutamento:

2.1) As habilitações legalmente exigidas para os grupos de recrutamento são as qualificações profissionais constantes dos normativos legais em vigor, nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.

2.2) As habilitações próprias para os grupos de recrutamento dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário são, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, as constantes dos normativos legais em vigor para os correspondentes grupos de docência até ao concurso de recrutamento e selecção de pessoal docente para o ano escolar de 2007-2008, inclusive.

2.3) Os normativos que regulam as habilitações próprias para a docência nos grupos de recrutamento são os seguintes: Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 1984, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 112/84, de 28 de Maio, 23/85, de 8 de Abril, 11-A/86, de 12 de Fevereiro, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Abril de 1986, 6-A/90, de 31 de Janeiro, 1-A/95, de 6 de Janeiro, 52/96, de 9 de Dezembro, 7/97, de 7 de Fevereiro, 15/97, de 31 de Março, 10-B/98, de 5 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/98, de 26 de Fevereiro, 1-A/99, de 20 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-M/99, de 27 de Fevereiro, 14/99, de 12 de Março, 28/99, de 25 de Maio, e 3-A/2000, de 18 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 3-A/2000, de 21 de Janeiro, e Portarias n.ºs 92/97, de 6 de Fevereiro, aditada pelas Portarias n.ºs 56-A/98, de 5 de Fevereiro, e 16-A/2000, de 18 de Janeiro, 88/2006, de 24 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/2006, de 22 de Março, 263/2006, de 16 de Março, e 254/2007, de 9 de Março.

2.4) A habilitação para a educação especial é a obtida pela frequência com aproveitamento dos cursos de formação especializada em educação especial acreditados pelo conselho científico-pedagógico da formação contínua, nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril.

2.4.1) As habilitações para os grupos de recrutamento de educação especial que configuram grupos de docência são as seguintes:

a) E1 — formação especializada na área da educação especial acreditada nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, nos domínios dos problemas cognitivos, dos problemas motores ou da multideficiência;

b) E2 — formação especializada na área da educação especial acreditada nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, no domínio dos problemas auditivos, dos problemas de comunicação ou dos problemas de linguagem;

c) E3 — formação especializada na área da educação especial acreditada nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, no domínio dos problemas de visão.

2.5) A graduação profissional dos candidatos portadores de formação especializada, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º, é determinada nos termos das alíneas a) e b) do n.ºs 1 e 2 do citado

artigo, no grupo de recrutamento para o qual possuem qualificação profissional.

Para este efeito devem os candidatos indicar os elementos de graduação relativos ao grupo de recrutamento para o qual possuem qualificação profissional.

7 — Prazos de apresentação da candidatura

1) Os concursos abertos pelo presente aviso obedecem ao princípio da unidade, traduzido na apresentação de uma única candidatura, aplicável a todos os grupos de recrutamento e a todos os momentos do concurso.

2) A candidatura, de acordo com o n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, é precedida de uma inscrição obrigatória, destinada ao registo electrónico.

2.1) A inscrição obrigatória é, apenas, para os indivíduos que ainda não possuem número de candidato. Esta aplicação encontra-se disponível na página da DGRHE até ao final do prazo da candidatura.

3) O prazo para a candidatura decorrerá do dia 26 de Março ao dia 9 de Abril de 2007 e será constituído por um período de acesso à aplicação, correspondente a 10 dias úteis.

8 — Apresentação da candidatura

1) A candidatura ao concurso é apresentada através de formulário electrónico, à DGRHE, organizado de forma a recolher a seguinte informação obrigatória:

a) Elementos legais de identificação do candidato. Estes dados podem ser actualizados, no momento da candidatura. A aceitação do conteúdo dos dados recuperados é da responsabilidade do candidato;

b) Elementos necessários à ordenação do candidato;

c) Prioridade em que o candidato concorre automaticamente atribuída de acordo com os elementos de ordenação introduzidos para cada concurso.

2) Os candidatos que sejam professores cooperantes abrangidos pela Lei n.º 13/2004, de 14 de Abril, devem indicar a sua residência no país onde se encontram a leccionar.

3) Os elementos constantes do formulário devem ser comprovados mediante fotocópia simples dos adequados documentos.

4) Os elementos constantes do processo individual do candidato, existente no estabelecimento de educação ou de ensino, são certificados pelo órgão de gestão respectivo.

5) O tempo de serviço declarado no formulário de candidatura é contado até 31 de Agosto de 2006, devendo ser apurado de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

9 — Documentos a apresentar

1) Para que o processo de validação das candidaturas possa ser efectuado na sua totalidade, os candidatos devem apresentar, dentro do prazo estabelecido para a candidatura (de 26 de Março a 9 de Abril), documentos em suporte de papel na entidade indicada no campo 3.2 do formulário de candidatura (estabelecimentos de educação ou de ensino ou DGRHE), sendo obrigatória, sob pena de exclusão do concurso, a apresentação de declaração escrita, em modelo da DGRHE, da intenção de apresentação a concurso. Quando a entidade onde os documentos devam ser apresentados seja a DGRHE, os mesmos devem ser encaminhados, por via postal, para a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, Concurso de Educadores de Infância e Professores do Ensino Básico e do Ensino Secundário, Apartado 30069, 1350-999 Lisboa.

2) Os candidatos ao concurso de contratação cuja profissionalização foi realizada nas escolas particulares e cooperativas devem apresentar uma declaração do respectivo estabelecimento de ensino em como já foi cumprido, ou está dispensado do cumprimento do contrato da prestação de serviço docente, nos termos do n.º 7 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto.

3) Os candidatos que não se encontrem em exercício de funções em estabelecimentos de educação ou de ensino do Ministério da Educação no continente ou os residentes ou em exercício de funções, à data do concurso, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou no estrangeiro, devem apresentar os seguintes documentos:

3.1) Fotocópia do documento de identificação indicado na candidatura;

3.2) Fotocópia(s) da(s) certidão(ões) comprovativa(s) das habilitações declaradas, da(s) qual(is) deverá(ão) constar, obrigatoriamente, a indicação da conclusão do respectivo curso e a classificação obtida;

3.3) No caso dos candidatos já terem exercido funções docentes, ou a quem seja exigido o tempo de serviço para efeitos de aquisição de habilitação própria, deverão apresentar fotocópia da(s) certidão(ões) comprovativa(s) do tempo de serviço efectivamente prestado.

4) Os candidatos opositores ao concurso de contratação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro (quota de emprego para portadores de deficiência), devem apresentar uma declaração sob compromisso de honra, onde conste o grau de incapacidade igual ou superior a 60 % e o tipo de deficiência, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do referido diploma.

5) Documento comprovativo das funções docentes prestadas de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, especificando em qual das alíneas se insere o estabelecimento em causa.

Neste documento deve, ainda, constar o número de dias de serviço docente prestado após a profissionalização num dos dois anos imediatamente anteriores ao concurso (2004-2005 e 2005-2006) para efeitos de comprovativo de requisitos para a integração na primeira prioridade do concurso externo.

6) Declaração da escola comprovando a prova da profissionalização. Os professores portadores de qualificação profissional, adquirida pelas licenciaturas em ensino ou do ramo de formação educacional das faculdades de letras e de ciências, deverão fazer prova do grupo de recrutamento/grupo de docência em que se encontram profissionalizados, juntando, para o efeito, cópia da declaração emitida pela escola, mencionando o(s) grupo(s) de recrutamento em que realizaram o estágio pedagógico, nos termos do contrato celebrado.

7) Documento de autorização para o exercício de funções docentes em Portugal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de Abril.

8) Documento de autorização para o exercício de funções docentes em Portugal, nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro.

9) Documento relativo ao reconhecimento de habilitação, nos termos do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, adquirido até 9 de Março de 2007, face à revogação deste dispositivo pela Portaria n.º 254/2007, de 9 de Março, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD) para candidatos titulares de uma habilitação adquirida no estrangeiro.

10) Os candidatos referidos no n.º 3), cujo formulário seja validado pelo estabelecimento de educação ou de ensino do Ministério da Educação onde tenham processo individual constituído, são dispensados da apresentação dos documentos referidos nos números anteriores.

11) Os candidatos ao grupo de recrutamento da educação especial devem apresentar declaração comprovativa do tempo de serviço prestado na área da educação especial.

12) Não são considerados quaisquer documentos que sigam via de encaminhamento diferente do estabelecido nos números anteriores.

10 — Motivos de não admissão e de exclusão

1) Não são admitidas as candidaturas que não dêem cumprimento aos procedimentos gerais para a formalização da inscrição obrigatória e da respectiva candidatura electrónica, nomeadamente:

1.1) Não tenham realizado a inscrição obrigatória no prazo estipulado para o efeito;

1.2) Não tenham realizado, completado e submetido a candidatura no prazo estipulado para o efeito;

1.3) Preencham os formulários de concurso electrónico irregularmente, considerando-se como tal a inobservância das respectivas instruções;

1.4) Entreguem em suporte papel, em consequência da cópia ou impressão parcial e ou indevida, de partes ou a globalidade dos formulários electrónicos da inscrição obrigatória e ou da candidatura;

1.5) Não apresentem declaração de oposição ao concurso;

1.6) Não apresentem a declaração da procuração que lhe confere poderes para apresentação da candidatura em nome do candidato;

1.7) Docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração que concorrem ao concurso de contratação e não deram cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro;

1.8) Docentes autorizados a regressar de licença sem vencimento de longa duração ao quadro de escola ou de zona pedagógica de origem e que se apresentem ao concurso de contratação.

2) São excluídos do concurso os candidatos que preenchem incorrectamente os elementos necessários à formalização da candidatura, nomeadamente:

2.1) Mencionem incorrectamente o nome;

2.2) Mencionem incorrectamente o tipo do documento de identificação;

2.3) Mencionem incorrectamente o número do documento de identificação;

2.4) Mencionem incorrectamente a data de nascimento;

2.5) Mencionem incorrectamente a nacionalidade;

- 2.6) Mencionem um código inválido para o estabelecimento de educação ou de ensino em que estão colocados/providos;
- 2.7) Mencionem um código inválido para o quadro de zona pedagógica em que estão providos;
- 2.8) Mencionem incorrectamente o código do grupo de recrutamento de colocação/provimento;
- 2.9) Mencionem incorrectamente o código do grupo de recrutamento a que se candidatam;
- 2.10) Mencionem incorrectamente a qualificação profissional relativa ao grupo de recrutamento a que se candidatam;
- 2.11) Mencionem incorrectamente o grau académico ou conjugação indicada;
- 2.12) Mencionem incorrectamente a data de conclusão da formação inicial;
- 2.13) Mencionem incorrectamente a classificação da formação inicial;
- 2.14) Mencionem incorrectamente o tipo de formação inicial;
- 2.15) Mencionem incorrectamente a ponderação da classificação da formação complementar;
- 2.16) Mencionem incorrectamente a data de conclusão da formação complementar/especializada;
- 2.17) Mencionem incorrectamente a classificação da formação complementar;
- 2.18) Mencionem incorrectamente a designação da formação complementar/especializada;
- 2.19) Mencionem incorrectamente o tempo de serviço prestado após a profissionalização;
- 2.20) Mencionem incorrectamente o tempo de serviço prestado antes da profissionalização;
- 2.21) Mencionem incorrectamente a prestação de pelo menos 365 dias de serviço no âmbito da educação especial após a conclusão do curso de formação;
- 2.22) Mencionem incorrectamente a habilitação própria relativa ao grupo de recrutamento a que se candidatam;
- 2.23) Mencionem incorrectamente a data da conclusão da habilitação própria;
- 2.24) Mencionem incorrectamente a classificação da habilitação própria;
- 2.25) Mencionem incorrectamente o escalão da habilitação própria;
- 2.26) Mencionem incorrectamente o tempo de serviço prestado na docência.
- 3) São excluídos do concurso os candidatos que não apresentem a documentação comprovativa dos elementos constantes da candidatura, nomeadamente:
- 3.1) O documento de identificação;
- 3.2) O tipo do documento de identificação;
- 3.3) O número do documento de identificação;
- 3.4) A data de nascimento;
- 3.5) A nacionalidade;
- 3.6) A qualificação profissional relativa ao grupo de recrutamento a que se candidatam;
- 3.7) O grau académico ou conjugação indicada;
- 3.8) A prática pedagógica;
- 3.9) A data de conclusão da formação inicial;
- 3.10) A classificação da formação inicial;
- 3.11) A designação da formação especializada/complementar;
- 3.12) O curso de formação especializada em educação especial devidamente acreditado pelo conselho científico-pedagógico da formação contínua, nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril;
- 3.13) A data da conclusão da formação especializada referida no número anterior;
- 3.14) O tempo de serviço prestado após a profissionalização;
- 3.15) O tempo de serviço prestado antes da profissionalização;
- 3.16) O tempo de serviço prestado após a profissionalização em estabelecimentos de educação ou de ensino nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e do n.º 5 do n.º 9 do capítulo II do presente aviso, num dos dois anos lectivos imediatamente anteriores ao concurso (2004-2005 e 2005-2006);
- 3.17) O tempo de serviço prestado no âmbito da educação especial ao abrigo do despacho conjunto n.º 105/97, de 30 de Maio, após a conclusão do curso de formação especializada;
- 3.18) A prestação de pelo menos 365 dias de serviço no âmbito da educação especial a que se candidatam;
- 3.19) A habilitação própria relativa ao grupo de recrutamento a que se candidatam;
- 3.20) A data da conclusão da habilitação própria;
- 3.21) A classificação da habilitação própria;
- 3.22) O escalão da habilitação própria;
- 3.23) O tempo de serviço prestado na docência.
- 4) São excluídos do concurso os candidatos que não possuam o requisito habilitacional para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

5) São excluídos do concurso os candidatos que não apresentem a documentação comprovativa dos requisitos exigidos para a admissão a concurso, nomeadamente:

5.1) Autorização para o exercício de funções docentes em Portugal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de Abril;

5.2) Autorização para o exercício de funções docentes em Portugal, nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro;

5.3) Reconhecimento de habilitação, nos termos do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 32/84, de 9/2002, adquirido até 9 de Março de 2007, face à revogação deste dispositivo pela Portaria n.º 254/2007, de 9 de Março, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do ECD para candidatos titulares de uma habilitação adquirida no estrangeiro;

5.4) Declaração sob compromisso de honra de candidatos portadores de deficiência onde conste o grau de incapacidade igual ou superior a 60% e o tipo de deficiência, prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro;

5.5) Declaração em como já foi cumprido ou está dispensado do cumprimento do contrato de prestação de serviços com o estabelecimento de ensino particular ou cooperativo onde realizou a profissionalização, nos termos do n.º 7 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto.

6) São excluídos do concurso os candidatos que apresentem candidaturas indevidas, nomeadamente:

6.1) Candidatos abrangidos por penalidades previstas na lei.

7) São objecto de exclusão imediata do concurso e de actuação legal por parte da DGRHE os candidatos que realizem e ou participem, comprovadamente, em actos ilícitos do ponto de vista das leis que regem as comunicações electrónicas em Portugal, nomeadamente a reprogramação das aplicações disponibilizadas na Internet e a tentativa de congestionamento ou sabotagem das plataformas técnicas que sustentam o concurso.

11 — Campos não alteráveis

1) Não são admitidas alterações aos campos de candidatura electrónica que impliquem a redefinição da opção de candidatura inicialmente manifestada e que configurem uma nova candidatura.

1.1) Os campos cujos dados não são passíveis de alteração após a submissão da candidatura são os seguintes:

1.1.1) Em «Identificação do candidato» os campos 1.11 (país) e 1.12 (região), pelos candidatos do tipo outros e finalistas, por implicar a movimentação da candidatura do estabelecimento de educação ou de ensino do continente para a DGRHE ou o inverso.

1.2) Em «Situação do candidato»:

1.2.1) O campo 2.1 (tipo de candidato), pelos candidatos do tipo:

a) Licença sem vencimento de longa duração por a alteração poder implicar que, à data da candidatura, o candidato já tivesse readquirido o vínculo numa escola ou quadro de zona pedagógica, ou até mesmo, não ter solicitado o seu regresso nos termos do artigo 107.º do ECD, sendo indevida a sua candidatura;

b) Finalistas, por implicar a redefinição da opção de candidatura, uma vez que se encontram a concurso apenas para efeitos da contratação cíclica.

1.2.2) O campo 2.2.3 (código do estabelecimento de educação ou de ensino) pelos candidatos do tipo contratados — o código de estabelecimento de educação ou de ensino do continente para Regiões Autónomas (RA), ou o inverso, por implicar a movimentação da candidatura.

1.3) Em «Apresentação de comprovativos de candidatura»:

1.3.1) O campo 3.1 (entidade de validação) por nenhum tipo de candidato, por implicar a movimentação da candidatura, do estabelecimento de educação ou de ensino do continente para a DGRHE ou o inverso;

1.4) Em «Opções de candidatura» por nenhum tipo de candidato os campos seguintes:

1.4.1) O campo 4.1 (habilitações com as quais se vai candidatar) por configurar uma nova candidatura;

1.4.2) O campo 4.1.1 (primeira opção de graduação) por configurar uma nova candidatura;

1.5) O campo 5.1.1 (grupo de recrutamento) não é alterável por nenhum tipo de candidato, por configurar uma nova candidatura. Excepção feita aos candidatos na situação de licença sem vencimento de longa duração, uma vez que este campo é de preenchimento automático e igual ao valor inserido em 2.2.4.

1.6) O campo 5.2.1 (grupo de recrutamento), por configurar uma nova candidatura.

12 — Validação interactiva

1) A validação interactiva processa-se em três momentos distintos, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e decorrerá nos seguintes prazos:

1.1) Primeiro momento — os nove dias úteis seguintes ao prazo de candidatura serão destinados à validação por parte da escola indicada pelo candidato ou pela DGRHE. Esta validação pressupõe que a escola indicada tem toda a documentação necessária e exigida legalmente. O prazo da primeira validação vai de 10 a 20 de Abril;

1.2) Segundo momento — este segundo período decorrerá nos dias 23 a 25 de Abril e permite ao candidato proceder ao aperfeiçoamento dos dados introduzidos nos campos alteráveis, que no primeiro momento não tenham sido validados.

Cabe ao candidato proceder à entrega da documentação justificativa das alterações produzidas ou da documentação em falta que originou a invalidação da candidatura no primeiro momento de validação;

1.3) Terceiro momento — caso tenha havido por parte do candidato o aperfeiçoamento dos dados da candidatura ou entrega de documentação em falta, as entidades responsáveis procedem a nova validação, por um período de dois dias úteis, que decorrerá nos dias 26 e 27 de Abril.

2) A não validação de um dado de candidatura, por parte das entidades competentes para a validação, determina a exclusão nas listas provisórias.

CAPÍTULO III**Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão do concurso de contratação****13 — Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão do concurso de contratação**

1) Terminada a verificação dos requisitos de admissão a concurso, graduados e ordenados os candidatos admitidos, são elaboradas listas organizadas por grupo de recrutamento, correspondendo, respectivamente, a educadores de infância, professores do 1.º ciclo do ensino básico e professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário. Dentro de cada grupo de recrutamento, as listas são organizadas por prioridade.

2) As listas provisórias de candidatos admitidos publicitam os seguintes dados:

Número de ordem no grupo de recrutamento a que foram opositores;

Número de candidato;

Nome;

Código de escola em que se encontra colocado;

Grau que a habilitação (profissional ou académica) confere licenciatura (L), diploma de estudos superiores especializados (DE), bacharelato (B), bacharelato + formação complementar (B + FC), bacharelato + formação especializada (B + FE) ou outro (O), licenciatura + formação especializada (L + FE);

Prioridade em que se posiciona;

Gradação arredondada às milésimas dos candidatos detentores de qualificação profissional ou com habilitação própria para a docência obtida com base, respectivamente, no disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro;

Tipo de habilitação para a docência (qualificação profissional — PF ou habilitação própria — PP);

Escala em que se insere a habilitação própria, nos termos dos normativos que regulamentam as habilitações próprias para a docência;

Tempo de serviço prestado antes da qualificação profissional (dias);

Tempo de serviço prestado após a qualificação profissional (dias);

Classificação (profissional ou académica);

Data de nascimento;

Candidatura, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro.

3) Nas listas provisórias de candidatos excluídos apenas são publicitados o nome do candidato, o(s) grupo(s) de recrutamento a que foram opositores e o fundamento da exclusão.

4) As listas são publicitadas por aviso a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, podendo ser consultadas no *site* www.dgrhe.min-edu.pt, no Centro de Informação e Relações Públicas do Ministério da Educação (Avenida de 5 de Outubro, 107, 1069-018 Lisboa, e Avenida de 24 de Julho, 134-C, 1399-029 Lisboa) nos serviços regionais de educação, nos estabelecimentos de educação ou de ensino ou escolas sede de agrupamento e embaixadas ou consulados de Portugal.

5) Os candidatos terão acesso aos verbetes, que configuram a transposição informática dos elementos registados nos formulários de candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

6) A forma de acesso aos verbetes será esclarecida no manual de instruções.

14 — Reclamação dos dados constantes nas listas provisórias e nos verbetes individuais dos candidatos ao concurso de contratação

1) Os candidatos dispõem do prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação das listas para verificar todos os elementos constantes das listas e dos verbetes e reclamar.

2) A reclamação é apresentada em formulário electrónico, através de modelo da DGRHE, disponível na Internet.

3) Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos referidos no n.º 1.

4) No prazo de 30 dias úteis a contar do termo do prazo para apresentação de reclamação, os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados desse indeferimento. As reclamações dos candidatos que não forem notificados consideram-se deferidas.

5) O manual de instruções incluirá a explicação detalhada do processo de reclamação integrada, na perspectiva do candidato e da entidade indicada para validar a reclamação, bem como a forma de notificação das reclamações indeferidas. Todos os candidatos devem ler atentamente o manual de instruções no que diz respeito à reclamação integrada.

CAPÍTULO IV**Movimento anual da rede escolar****15 — Descrição do movimento anual da rede escolar**

O movimento anual da rede escolar (MARE) tem por objectivo o reordenamento e o reajustamento da rede de estabelecimentos de educação e de ensino com vista à satisfação das necessidades educativas da população.

16 — Calendário previsível

O reajustamento da rede escolar para o ano escolar de 2007 será realizado em Maio/Junho para que, aquando da manifestação de preferências já se encontre disponível a actualização das tipologias e códigos dos estabelecimentos de educação e de ensino.

CAPÍTULO V**Candidatura dos docentes providos em quadro de estabelecimento de educação ou de ensino ao destacamento por ausência da componente lectiva, dos docentes providos em quadro de zona pedagógica à afectação e manifestação de preferências dos candidatos à contratação.****17 — Requisitos de admissão para efeitos de destacamento por ausência da componente lectiva e afectação**

No final do ano lectivo de 2006-2007, os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino ou de agrupamentos têm condições para fazer o planeamento das actividades escolares para o ano lectivo seguinte. Nesse momento faz-se a distribuição do serviço lectivo aos docentes dos quadros (quadros de escola providos e docentes com colocações plurianuais), identificando os docentes aos quais não é possível atribuir componente lectiva e apuram-se eventuais necessidades adicionais.

1) Destacamento por ausência da componente lectiva destina-se aos docentes que se encontrem nalguma das seguintes situações:

a) Providos em lugares dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino que tenham sido objecto de suspensão, extinção, fusão ou reestruturação;

b) Colocados em lugar do quadro ou horário de estabelecimento de educação ou de ensino no qual se verifique em cada ano lectivo, a ausência da componente lectiva que lhes possa ser distribuída, independentemente do decurso do período de colocação plurianual, caso em que o destacamento é efectuado pelo período remanescente.

2) A afectação destina-se aos docentes vinculados aos quadros de zona pedagógica que:

a) Os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino ou de agrupamentos venham a identificar que se encontram sem componente lectiva no lugar de colocação plurianual;

b) Foram afectos pela DGRHE após a 3.ª cíclica e os afectos pelas direcções regionais de educação em data posterior a 18 de Agosto de 2006;

e) Foram colocados pela DGRHE após 18 de Agosto de 2006 e até à 3.ª cíclica. Mesmo que possuam componente lectiva, estes docentes podem apresentar-se à afectação, por opção;

d) Obtiveram colocação em destacamento por condições específicas no concurso de 2006 e não apresentaram documento comprovativo da permanência da situação de doença ou de deficiência, nos termos do disposto no n.º 8 de artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 20/2006.

3) Os docentes do quadro de zona pedagógica que se encontravam na situação de licença sem vencimento de longa duração e a quem foi autorizado o regresso ao quadro de origem têm de ser candidatos à afectação.

4) Os docentes vinculados aos quadros de zona pedagógica que venham a ser identificados, nos termos do n.º 2) do n.º 17, e não se candidatem à afectação ficam impossibilitados de aceitar o serviço educativo em regime de afectação sendo-lhes aplicado o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

18 — Apresentação da candidatura a destacamento por ausência da componente lectiva, à afectação e manifestação de preferências dos candidatos à contratação

1) O destacamento por ausência da componente lectiva efectiva-se após o apuramento das necessidades residuais, para horários correspondentes à componente lectiva dos docentes a destacar.

2) A candidatura à afectação é apresentada através de formulário electrónico, à DGRHE, nos termos do n.º 8 do capítulo II.

2.1) Os docentes ordenam as suas preferências por estabelecimentos de educação ou de ensino, no máximo de 100 e concelhos integrantes da respectiva zona pedagógica, por forma a abranger a totalidade das escolas do quadro de zona pedagógica.

3) A manifestação de preferências para contratação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, decorrerá por um período de cinco dias úteis após conclusão do MARE.

3.1) Os candidatos a este concurso manifestam as suas preferências por ordem decrescente de prioridade, por estabelecimentos de educação ou de ensino, por concelhos e por quadros de zona pedagógica, nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro. Respeitados os limites referidos, os candidatos devem manifestar as preferências para cada um dos intervalos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 6 e a duração previsível do contrato nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 8, ambos do artigo 12.º

3.2) Para cada uma das preferências manifestadas, os candidatos são obrigados a respeitar a sequencialidade dos intervalos de horários, do completo para incompleto.

3.3) Os candidatos que não manifestarem preferências considera-se, para todos os efeitos, que não apresentaram candidatura.

4) A DGRHE publicitará em data a indicar, no respectivo site, os prazos, formulários, manuais de instruções e meios de acesso necessários à realização destes concursos.

19 — Documentos a apresentar à afectação

Para que o processo de validação possa ser efectuado, os docentes devem confirmar a existência dos documentos necessários para o efeito, no respectivo processo individual, sendo obrigatória, sob pena de exclusão do concurso, a apresentação de declaração escrita, em modelo da DGRHE, da manifestação de apresentação a concurso.

20 — Motivos de não admissão e de exclusão

Não são admitidas as candidaturas que não dêem cumprimento aos procedimentos gerais para a formalização da candidatura electrónica de acordo com o indicado no n.º 10 do capítulo II.

21 — Campos não alteráveis

1) Não são admitidas alterações aos campos de candidatura electrónica que impliquem a redefinição da opção de candidatura inicialmente manifestada e que configurem uma nova candidatura.

1.1) Os campos cujos dados não são passíveis de alteração após a submissão da candidatura, são os seguintes:

1.1.1) O campo 4.1 (habilitações com as quais se vai candidatar), por configurar uma nova candidatura;

1.1.2) Os campos 5.1.1 e 5.2.1 (grupo de recrutamento) a que se candidatem, por configurar uma nova candidatura.

22 — Validação interactiva das candidaturas à afectação

1) A validação interactiva das candidaturas à afectação processa-se em três momentos distintos, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e decorrerá nos seguintes prazos:

1.1) Primeiro momento — os três dias úteis seguintes ao prazo de candidatura serão destinados à validação das mesmas por parte da

escola indicada pelo candidato. Esta validação pressupõe que a escola indicada tem toda a documentação necessária e exigida legalmente. O prazo da primeira validação será indicado oportunamente;

1.2) Segundo momento — este segundo período, de dois dias úteis, permite ao candidato proceder ao aperfeiçoamento dos dados introduzidos nos campos alteráveis, que no primeiro momento não tenham sido validados.

Cabe ao candidato proceder à entrega da documentação justificativa das alterações produzidas ou da documentação em falta que originou a invalidação da candidatura, no primeiro momento de validação;

1.3) Terceiro momento — caso tenha havido por parte do candidato o aperfeiçoamento dos dados da candidatura ou entrega de documentação em falta, as entidades responsáveis procedem a nova validação, por um período de um dia útil.

2) A não validação de um dado de candidatura, por parte da entidade competente para a validação, determina a exclusão nas listas provisórias.

CAPÍTULO VI

Publicitação das listas provisórias de ordenação e de exclusão à afectação

23 — Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão à afectação

1) Terminada a verificação dos requisitos de admissão a concurso, graduados e ordenados os candidatos admitidos, são elaboradas três listas organizadas por grupo de recrutamento, correspondendo, respectivamente, a educadores de infância, professores do 1.º ciclo do ensino básico e professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

2) As listas provisórias de candidatos admitidos publicitam os seguintes dados:

Número de ordem no grupo de recrutamento a que foram opositores;

Número de candidato;

Nome;

Código de zona pedagógica a cujo quadro pertence;

Grau que a habilitação (profissional ou académica) confere licenciatura (L), diploma de estudos superiores especializados (DE), bacharelato (B), outro (O), bacharelato + formação complementar (B + FC) ou licenciatura + formação complementar (L + FC);

Prioridade em que se posiciona;

Graduação arredondada às milésimas dos candidatos detentores de qualificação profissional ou com habilitação própria para a docência obtida com base, respectivamente, no disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro;

Tipo de habilitação para a docência (qualificação profissional — PF ou habilitação própria — PP);

Escala em que se insere a habilitação própria, nos termos dos normativos que regulamentam as habilitações próprias para a docência;

Tempo de serviço prestado antes da qualificação profissional (dias);

Tempo de serviço prestado após a qualificação profissional (dias);

Classificação (profissional ou académica);

Data de nascimento;

3) Nas listas provisórias de candidatos excluídos apenas são publicitados o nome do candidato, o(s) grupo(s) de recrutamento a que foram opositores e o fundamento da exclusão.

4) As listas são publicitadas por aviso a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, podendo ser consultadas no site www.dgrhe.min-edu.pt, no Centro de Informação e Relações Públicas do Ministério da Educação (Avenida de 5 de Outubro, 107, 1069-018 Lisboa, e Avenida de 24 de Julho, 134-C, 1399-029 Lisboa) nos serviços regionais de educação, nos estabelecimentos de educação ou de ensino ou escolas sede de agrupamento e embaixadas ou consulados de Portugal.

5) Os candidatos terão acesso aos verbetes, que configuram a transposição informática dos elementos registados nos formulários de candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

6) A forma de acesso aos verbetes será esclarecida no manual de instruções.

24 — Reclamação dos dados constantes nas listas provisórias e nos verbetes individuais dos candidatos à afectação

1) Os candidatos dispõem do prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação das listas para verificar os elementos constantes das listas e dos verbetes e reclamar.

2) A não apresentação de reclamação, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, equivale à aceitação de todos os elementos.

3) As reclamações são apresentadas unicamente em formato electrónico, através do acesso a um formulário próprio de reclamação.

4) O manual de instruções incluirá, em maior detalhe, os procedimentos desta reclamação.

CAPÍTULO VII

Preenchimento das necessidades residuais

25 — Mecanismo de renovação dos contratos

1) Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, as colocações obtidas em contratação na fase de necessidades residuais do concurso de docentes para o ano lectivo de 2006-2007 podem ser renovadas, por um período de um ano lectivo, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

1.1) O candidato seja detentor de qualificação profissional à data do último dia da candidatura (9 de Abril);

1.2) A colocação obtida no dia 18 de Agosto de 2006 tenha sido em horário lectivo completo;

1.3) Que se mantenha a existência de horário lectivo completo;

1.4) Que a escola manifeste expressamente a sua concordância;

1.5) O candidato seja opositor ao concurso de contratação, indicando no formulário de manifestação de preferências a intenção de renovar o contrato.

2) A DGRHE disponibilizará aos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino ou de agrupamentos uma aplicação electrónica — em data a anunciar oportunamente, no *site* www.dgrhe.min-edu.pt — na qual os mesmos deverão indicar, para todos os candidatos que cumpram os requisitos supramencionados, a existência de horário lectivo completo e a concordância expressa com a renovação do contrato.

26 — Regras de preenchimento das necessidades residuais

Em momento oportuno a DGRHE publicitará as regras de preenchimento das necessidades residuais.

CAPÍTULO VIII

Publicitação das listas definitivas de ordenação e de exclusão do concurso de necessidades residuais

27 — Publicitação de listas definitivas de ordenação, exclusão e colocação das necessidades residuais

1) Apreciadas as reclamações relativas às listas provisórias de afectação e de contratação, as listas provisórias convertem-se em definitivas, com as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e das provenientes das desistências.

2) Após homologação pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, são publicitadas na Internet as listas definitivas de ordenação, exclusão e de colocação relativas aos concursos de destacamento por ausência de componente lectiva, afectação e contratação, podendo ser consultadas no *site* www.dgrhe.min-edu.pt, no Centro de Informações e Relações Públicas do Ministério da Educação, nos serviços regionais de educação, nos estabelecimentos de educação ou de ensino ou escolas sede de agrupamento e embaixadas ou consulados de Portugal.

28 — Aceitação da colocação e apresentação nas escolas

1) Os candidatos colocados por destacamento por ausência de componente lectiva, afectação e contratação devem manifestar a aceitação da colocação junto da direcção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino onde foram colocados, no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes ao da publicitação da respectiva lista.

2) Os candidatos colocados por destacamento por ausência de componente lectiva, afectação e contratação devem apresentar-se, no 1.º dia útil do mês de Setembro, no estabelecimento de educação ou de ensino onde foram colocados.

3) Nos casos em que a apresentação, por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei, não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil do mês de Setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao estabelecimento de educação ou de ensino, com apresentação, no prazo de cinco dias úteis do respectivo documento comprovativo.

4) Os docentes dos quadros de zona pedagógica que em 1 de Setembro não tenham sido afectos a estabelecimentos de educação ou de

ensino apresentam-se na direcção regional de educação respectiva, para cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

29 — Recurso hierárquico dos resultados das listas de ordenação, exclusão e colocação das necessidades residuais

1) Das listas definitivas de ordenação, de exclusão e de colocação das necessidades residuais publicitadas na Internet, cabe recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico, sem efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de oito dias úteis a contar do dia imediatamente seguinte à publicação do aviso de publicitação das listas no *Diário da República*.

2) Os recursos devem ser interpostos tendo como objecto o acto de homologação das referidas listas.

CAPÍTULO IX

Contratação cíclica

1) O preenchimento dos horários disponíveis após as colocações das necessidades residuais é feito em regime de contratação cíclica pelos candidatos que observem um dos seguintes requisitos:

1.1) Candidatos que em sede de concurso de contratação não obtiveram colocação;

1.2) Indivíduos que, no ano lectivo anterior àquele a que respeita o concurso, tenham adquirido habilitação profissional, após publicação do aviso de abertura dos concursos.

2) Para efeitos de contratação cíclica, são ordenados numa 5.ª prioridade, após as prioridades definidas no artigo 13.º, os indivíduos referidos no número anterior, os quais formalizam a respectiva candidatura no prazo estabelecido no n.º 7 do capítulo II, apresentando os elementos para efeitos de graduação com excepção da classificação e data de conclusão da formação inicial, que serão apresentados no prazo da manifestação de preferências, referido no n.º 3) do n.º 18 do capítulo V. Os documentos deverão ser apresentados na entidade que validou a candidatura inicial.

3) O mecanismo de colocação é cíclico, com uma periodicidade, em regra, semanal, com excepção das situações em que esse preenchimento se possa fazer por contratação de escola, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, sem prejuízo da lista de colocações em contrato publicitada simultaneamente com a lista de destacamento por ausência da componente lectiva e de afectação.

4) A aceitação da colocação faz-se no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes ao da publicitação da respectiva lista.

5) A não aceitação no prazo determina o impedimento de prestar serviço nesse ano escolar e no subsequente em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino público mediante concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente regulado pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

6) A colocação referida no n.º 4) determina, automaticamente, a actualização da lista definitiva de candidatos não colocados no concurso de contratação.

7) A contratação cíclica realizar-se-á apenas até à semana de 8 de Outubro.

CAPÍTULO X

Contratação de escola

O suprimento das necessidades de serviço docente que surjam após o prazo estabelecido no n.º 7 do capítulo anterior será efectuado por contratação de escola, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro.

O mesmo procedimento é aplicável a outras necessidades de serviço docente que venham a ser definidas e aprovadas por despacho ministerial.

23 de Março de 2007. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.

ANEXO N.º 1

Códigos de grupos de recrutamento:

Educação pré-escolar;

1.º ciclo do ensino básico;

2.º ciclo do ensino básico;

3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário;

Educação especial para a educação pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

Grupos de recrutamento**Educação pré-escolar**

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Antigo código do grupo de docência
100	Educação pré-escolar	EI

1.º ciclo do ensino básico

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Antigo código do grupo de docência
110	1.º ciclo do ensino básico	IC

2.º ciclo do ensino básico

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Antigo código do grupo de docência
200	Português e Estudos Sociais/História	01
210	Português e Francês	02
220	Português e Inglês	03
230	Matemática e Ciências da Natureza	04
240	Educação Visual e Tecnológica	05 07 08
250	Educação Musical	06
260	Educação Física	09
290	Educação Moral e Religiosa Católica	10

3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Antigo código do grupo de docência
290	Educação Moral e Religiosa Católica	10
500	Matemática	11
540	Electrotecnia	13
510	Física e Química	15 16
600	Artes Visuais	17
430	Economia e Contabilidade	18 19
300	Português	20, 21
310	Latim e Grego	20

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Antigo código do grupo de docência
320	Francês	21
330	Inglês	22
340	Alemão	
400	História	23
410	Filosofia	24
420	Geografia	25
520	Biologia e Geologia	26
530	Educação Tecnológica	12 14 27 28 29 30 31 32 33 34
560	Ciências Agro-Pecuárias	35 36 37
620	Educação Física	38
550	Informática	39
610	Música	40
350	Espanhol	41

Educação especial**Educação pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário**

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Educação especial
910	Educação Especial 1	Educação Especial 1 – apoio a crianças e jovens com graves problemas cognitivos, com graves problemas motores, com graves perturbações da personalidade ou da conduta, com multideficiência e para o apoio em intervenção precoce na infância.
920	Educação Especial 2	Educação Especial 2 – apoio a crianças e jovens com surdez moderada, severa ou profunda, com graves problemas de comunicação, linguagem ou fala.
930	Educação Especial 3	Educação Especial 3 – apoio educativo a crianças e jovens com cegueira ou baixa visão.

ANEXO F

Portaria nº 1164/2007, de 12 de
Setembro.

n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

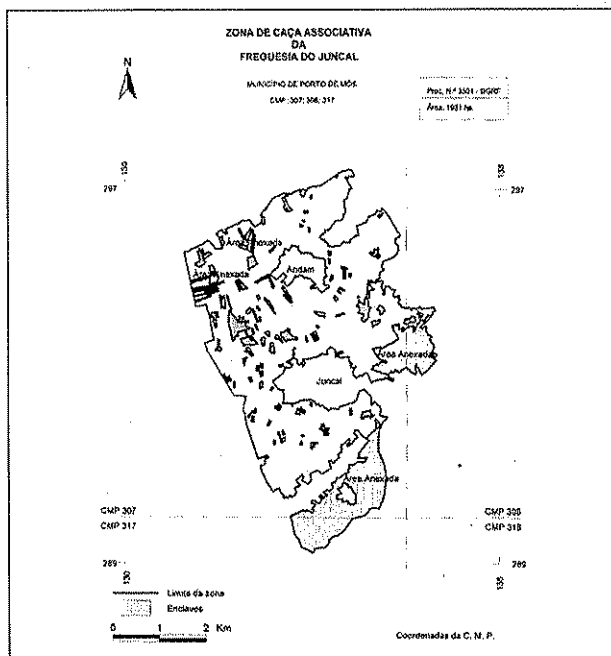
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A partir da data da publicação da presente portaria a entidade gestora da zona de caça associativa da freguesia do Juncal, face à alteração acima referida, passa a denominar-se Associação de Bem Estar Social e Recreativo de Alpedriz.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos na freguesia do Juncal, município de Porto de Mós, com uma área de 327 ha, ficando a mesma com uma área total de 1931 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1163/2007

de 12 de Setembro

Pela Portaria n.º 1208/2001, de 19 de Outubro, foi renovada até 16 de Outubro de 2007 a zona de caça associativa da Quinta da Ota e outras (processo n.º 154-DGRF), situada no município de Alenquer, concessionada ao Centro Social, Recreativo e Desportivo da Ota.

Pela Portaria n.º 1416/2004, de 19 de Novembro, foram anexados vários prédios, ficando a mesma com a área de 2091 ha.

Veio agora o Clube de Caçadores da Ota requerer a mudança de concessionário e simultaneamente a renovação e a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 45.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introdu-

zidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça associativa da Quinta da Ota e outras (processo n.º 154-DGRF), situada no município de Alenquer, é transferida para o Clube de Caçadores da Ota, com o número de identificação fiscal 507721403 e sede na Rua do Centro Social, 2, 2580-243 Ota.

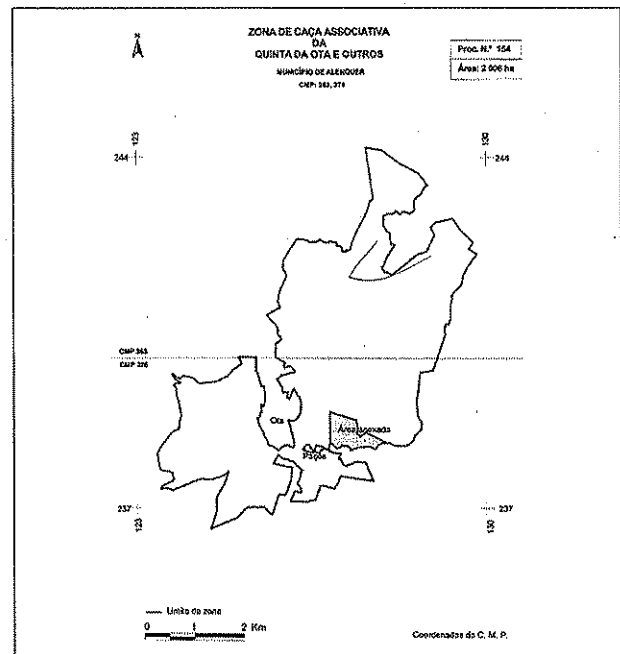
2.º É renovada, por um período de 12 anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais e com efeitos a partir do dia 17 de Outubro de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia da Ota, município de Alenquer, com a área de 1961 ha e que exprime uma redução de área concessionada de 130 ha.

3.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia da Ota, município de Alenquer, com a área de 45 ha.

4.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 2006 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Agosto de 2007.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1164/2007

de 12 de Setembro

A necessidade de aprofundar o modelo da autonomia das escolas, aliada à concretização dos princípios orientadores da organização e gestão do currículo nacional a nível dos ensinos básico e secundário, tem propiciado o reforço do

papel das escolas na organização da oferta educativa e formativa por estas proporcionada enquanto parte integrante do respectivo projecto educativo, originando a emergência, em cada ano escolar, de necessidades de serviço docente com carácter tendencialmente variável e esporádico cuja programação deve ser cometida directamente aos respectivos órgãos de gestão e administração;

Considerando que a rigidez das regras de contratação administrativa de serviço docente não se mostra conciliável com a versatilidade e a dinâmica das escolas e da comunidade educativa nas quais se encontram inseridas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, ao possibilitar a contratação de docentes através da modalidade de contrato a termo resolutivo, veio dotar as escolas de um instrumento de recrutamento mais eficaz e flexível que lhes permite seleccionar o candidato com perfil ajustado às necessidades ocasionais resultantes do respectivo plano de actividades ou projecto educativo;

Considerando que importa dotar as escolas com celeridade e eficiência de meios adequados à prossecução da sua missão:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º A contratação cíclica para a satisfação de necessidades temporárias, prevista no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, para o ano escolar de 2007-2008, cessa nas datas e para os grupos de recrutamento constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, realizando-se, a partir dessas datas e para esses grupos de recrutamento, a contratação nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro.

2.º A contratação ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, para horários que venham a surgir em qualquer agrupamento ou escola não agrupada, não é autorizada desde que existam, no mesmo grupo de recrutamento, docentes dos respectivos quadros de zona

pedagógica, ou que a eles tenham concorrido, sem serviço lectivo atribuído.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2007.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 20 de Agosto de 2007.

ANEXO

Calendarização da contratação cíclica, por grupo de recrutamento

Calendário	Grupos de recrutamento
Até 17 de Setembro	540 — Electrotecnia. 560 — Ciências Agro-Pecuárias. 610 — Música.
Até 8 de Outubro	200 — Português e Estudos Sociais/História. 250 — Educação Musical. 310 — Latim e Grego. 320 — Francês. 340 — Alemão. 350 — Espanhol. 420 — Geografia. 530 — Educação Tecnológica. 550 — Informática.
Até 31 de Outubro	210 — Português e Francês. 240 — Educação Visual e Tecnológica. 260 — Educação Física. 400 — História. 410 — Filosofia. 430 — Economia e Contabilidade. 510 — Física e Química. 520 — Biologia e Geologia. 600 — Artes Visuais.
Até 31 de Dezembro	100 — Educação Pré-Escolar. 110 — 1.º Ciclo do Ensino Básico. 220 — Português e Inglês. 230 — Matemática e Ciências da Natureza. 300 — Português. 330 — Inglês. 500 — Matemática. 620 — Educação Física.

ANEXO G

Resposta do Ministério da Educação, de
7 de Janeiro de 2008, ao ofício da
Comissão de Educação e Ciência, de 27
de Novembro de 2007.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 215/ MAP - 7 Janeiro 08

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Dr. António José Seguro

ASSUNTO: PETIÇÃO N.º 409

Em cumprimento do despacho do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares,
cujo teor se transcreve:

**“Transmita-se ao Sr. Presidente da Comissão de Educação.
07.01.08
As) Augusto Santos Silva”**

junto envio cópia do fax de 4 de corrente, do Gabinete da Senhora Ministra da
Educação..

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais,*

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

OMF

GABINETE DA MINISTRA

Transmita-se ao Sr.
Presidente da Comissão
de Educação



GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

07.01.2008
MINISTRO DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

Entrada N.º 43

Data 07 / 01 / 2008

ASSUNTO: **PETIÇÃO N.º 409/X/3 - OFÍCIO N.º 63/8-CECC/2007, DE 2007.11.27, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - PETIÇÃO DA DOCENTE NATÁLIA PEREIRA MORGADO: NÃO COLOCAÇÃO DE CANDIDATOS AO CONCURSO DE CONTRATAÇÃO NO GRUPO DE RECRUTAMENTO 210 E TERMINUS DAS CONTRATAÇÕES CÍCLICAS.**

Tendo presente o ofício de V. Exª, n.º 9571/MAP, de 28 de Novembro de 2007, sobre o assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Educação de transmitir a V.ª Exª o seguinte:

1. Relativamente à questão sobre a colocação de docentes do grupo de recrutamento 300 em horários dos grupos de recrutamento 200, 210 e 220, importa explicitar os procedimentos desencadeados pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE) na colocação, bem como as razões que os fundamentaram.
2. Um dos objectivos da política educativa do Governo é a adopção de medidas que favoreçam a estabilização do sistema de colocação do corpo docente nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos Básico e Secundário, medida concretizada, no Concurso de 2006, através da consagração do princípio da plurianualidade das colocações.
3. Neste contexto, durante o ano de 2007, a prioridade a considerar continuou a ser a manutenção da continuidade pedagógica, assegurada, prioritariamente, pelos docentes dos quadros, bem como a rentabilização desses docentes colocando-os em horários completos e assim evitar que ficassem sem horário lectivo atribuído ou com insuficiência lectiva.

GABINETE DA MINISTRA



Ministério da
Educação

4. No concurso para 2007 foi decidido que, na fase das necessidades residuais, a colocação se efectuava apenas em horários completos, decisão justificada pelo facto de se estar a prever para este ano a abertura de um significativo número de turmas no âmbito de novos cursos profissionais (o que se veio a verificar).
5. Assim, antes mesmo do início do ano lectivo, foram criados novos cursos na sequência da *Iniciativa Novas Oportunidades* (Cursos de Educação e Formação, Cursos Profissionais, Cursos de Educação e Formação de Adultos), o que permitiu desde logo um aumento do número de horas lectivas.
6. Nesse sentido, foram transmitidas orientações aos conselhos executivos das escolas/agrupamentos para que, na distribuição do serviço docente e identificação dos horários a disponibilizar para o suprimento das necessidades residuais e colocações cíclicas, tivessem em conta o seguinte:
 - a) Os horários dos docentes colocados na escola devem ser completos, não podendo existir horários com insuficiências de tempos lectivos;
 - b) Aos docentes já colocados nas escolas será atribuído todo o serviço lectivo para o qual tenham formação adequada, independentemente do grupo pelo qual tenham sido recrutados.
7. Dado que no sistema existia um número elevado de professores dos quadros dos grupos 300 (Português) e 330 (Inglês) por colocar, correndo o risco de ficarem sem horário e de se estar a admitir professores contratados para leccionar disciplinas para as quais aqueles docentes tinham habilitação, solicitou-se que os horários de Português ou Inglês fossem pedidos no grupo 300 e 330, respectivamente.

GABINETE DA MINISTRA


Ministério da
Educação

8. Com efeito, através de medidas que se inserem numa política de gestão e rentabilização dos Recursos Humanos dos Quadros (Quadros de Escola - QE e Quadros de Zona Pedagógica - QZP), foi possível garantir a colocação da maioria destes professores dos Quadros atribuindo-lhes componente lectiva, sem que se pusesse em causa a aprendizagem dos alunos e a estabilidade do corpo docente.
9. A colocação é um processo que visa a rentabilização dos recursos humanos existentes tendo em conta as preferências manifestadas em sede de concurso e as necessidades dos alunos e das escolas.
10. Não há contradição entre o Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, o Aviso de Abertura n.º 5634-A/2007, de 23 de Março e a Portaria n.º 1164/2007, de 12 de Setembro, o que se sustenta nos seguintes fundamentos:
 - a) A calendarização do início da contratação de escola e correspondente termo da contratação cíclica é regulada pelo Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, nele se prevendo a possibilidade de antecipação do procedimento da celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo para determinados grupos de recrutamento.
 - b) Determina o n.º 2 do artigo 2º do citado diploma, que por portaria anual do membro do Governo responsável pela área da educação pode ser antecipado o procedimento de celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo para determinados grupos de recrutamento, independentemente da verificação dos pressupostos a que se referem as subalíneas da alínea a) do número 1, considerando os interesses de funcionamento do sistema educativo.

GABINETE DA MINISTRA


Ministério da
Educação

- c) No cumprimento do disposto no citado n.º 2 do artigo 2.º, foi publicada a Portaria n.º 1164/2007, de 12 de Setembro, onde se estabelece a calendarização da contratação cíclica por grupo de recrutamento para o Concurso 2007/2008.
- d) A contratação cíclica para a satisfação de necessidades temporárias, prevista no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, para o ano escolar de 2007/2008, cessa nas datas e para os grupos de recrutamento constantes do Anexo à referida Portaria, realizando-se, a partir dessas datas e para esses grupos de recrutamento, a contratação nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro.
- e) Na definição daquela calendarização foi tido como referência quer o número de candidatos para cada um dos grupos de recrutamento quer a estimativa do número de horários que, em regra, as escolas solicitam para cada um daqueles grupos.
- f) O ponto 7 do capítulo IX do Aviso de Abertura do Concurso apenas tem conteúdo informativo, não se sobrepondo ao Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro e à Portaria n.º 1164/2007, de 12 de Setembro. Nessa medida, a interpretação do seu conteúdo tem de ser integrada no contexto normativo, sendo que, de acordo com as regras gerais do Direito, não pode ser entendida numa lógica de sobreposição aos textos normativos.



GABINETE DA MINISTRA


Ministério da
Educação

11. Por fim, saliente-se, fica deste modo justificada a legalidade do procedimento adoptado pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE), quanto à diferenciação nos prazos para as contratações cíclicas (através da aplicação da Portaria nº 1164/2007, de 12 de Setembro) na colocação para o ano escolar 2007/2008.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE



(Maria José Morgado)